



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Curso de Pós-graduação em Ciências Criminais

MARIA ALICE TANAN MANGABEIRA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E SISTEMA PRISIONAL: UM
ESTUDO SOBRE A CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITABERABA/BA NOS
ANOS DE 2015 A 2025**

SALVADOR - BA
2025

MARIA ALICE TANAN MANGABEIRA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E SISTEMA PRISIONAL: UM
ESTUDO SOBRE A CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITABERABA/BA NOS
ANOS DE 2015 A 2025**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientadora: ME. Rebecca Lima Santos

Coorientação: Gustavo Pereira da Silva

SALVADOR - BA

2025

RESUMO

Durante séculos a restrição da liberdade das pessoas é assunto de pautas das ciências humanas e criminais. Internacionalmente reconhecido, o presente artigo aborda o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na ADPF 347, aplicado na pequena carceragem pública disponível na cidade de Itaberaba/BA a partir da análise crítica com ênfase na omissão estatal, a morosidade institucional e a ausência de respostas eficazes para resolver o problema estrutural e institucional. Para tanto, foi utilizada a pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, exploratória e descritiva, onde através da pesquisa bibliográfica e documental em informações disponíveis na Internet, imagens retirada pessoalmente no local por visita *in loco*, em documentos oficiais, foi possível investigar fatores jurídicos, políticos e institucionais que perpetuam esse cenário, mesmo diante da atuação do judiciário, partindo da hipótese de que a inércia estatal e a falta de vontade política naturalizam violações de direitos. Ao final busca-se propor caminhos de superação e contribuir com o debate sobre direitos humanos no sistema prisional regional.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional; Direitos fundamentais; Ciências Criminais; Cadeia Pública de Itaberaba.

ABSTRACT

For centuries, the restriction of human freedom has been a topic of discussion in the humanities and criminal sciences. Internationally recognized, this article addresses the unconstitutional state of affairs recognized by the Superior Court of Justice in ADPF 347, applied in the small public prison in the city of Itaberaba, Bahia. It conducts a critical analysis, emphasizing state omission, institutional slowness and the lack of effective responses to resolve the structural and institutional problem. To this end, qualitative, applied, exploratory, and descriptive research was used. Through bibliographic and documentary research, including information available on the internet, images personally taken at the site during on-site visits, and official documents, it was possible to investigate the legal, political, and institutional factors that perpetuate this scenario, even in the face of judicial intervention. The article hypothesizes that state inertia and a lack of political will normalize rights violations. Finally, it seeks to propose ways to overcome this and contribute to the debate on human rights in the regional prison system.

Keywords: Unconstitutional state of affairs; Fundamental rights; Criminal Sciences; Itaberaba Public Prison.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO, PROBLEMÁTICA E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	6
1.2 JUSTIFICATIVA, RELEVÂNCIA CIENTÍFICA, SOCIAL E PESSOAL	6
1.3. OBJETIVOS	7
1.3.1 Objetivos Gerais.....	7
1.3.2 Objetivos Específicos	7
2. METODOLOGIA.....	7
3. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS	
.....	8
4. A PERSISTENTE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL	
BRASILEIRO.....	11
5. A CADEIA PÚBLICA DE ITABERABA COMO MICROCOSMO DO ESTADO DE	
COISAS INCONSTITUCIONAL	12
5.1. ASPECTOS ESTRUTURAIS, SUA DEFICIÊNCIA E DIAGNÓSTICO	
SITUACIONAL: SUPERLOTAÇÃO, INSALUBRIDADE E AUSÊNCIA DE	
POLÍTICAS PÚBLICAS	13
5.2. A PERSISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	18
5.3. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO IMEDIATA.....	19
5.4 A INADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA REALIZADA POR INVESTIGADORES DE	
POLÍCIA CIVIL	20
6.CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO, PROBLEMÁTICA E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A crise do sistema prisional brasileiro, marcada por violações sistemáticas de direitos fundamentais, constitui um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito. Após a Corte Constitucional Colombiana na *Sentencia T-153/98* definir o conceito e requisitos do Estado de Coisas Inconstitucional, ampliando o debate sobre o tema entre países da América do Sul.

Diante de nova doutrina constitucional, o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional, caracterizado pela atuação omissiva e conivente do poder público diante da persistência de condições degradantes de encarceramento.

Nesse sentido, é possível identificar na cidade interiorana de Itaberaba, na Bahia, que existe um déficit estrutural e a negligência institucional na Cadeia Pública local, durante um longo espaço de tempo, sem perspectiva de melhora.

Por razões jurídicas e institucionais, considerando que a decisão que reconheceu o ECI foi em 2015, sendo primeiro marco jurídico e, as medidas estruturantes que ocorreram nesse espaço de tempo, justifica-se o recorte temporal com fim em 2025 para avaliar se houve avanços concretos uma década após o reconhecimento.

Mesmo diante de constatações reiteradas de superlotação, insalubridade, falta de assistência médica, alimentar e jurídica, além da manutenção prolongada de presos provisórios em celas inadequadas, a unidade permanece operando há anos em total descompasso com os preceitos constitucionais.

1.2 JUSTIFICATIVA, RELEVÂNCIA CIENTÍFICA, SOCIAL E PESSOAL

Parte-se da hipótese de que a perpetuação da inconstitucionalidade decorre da soma de omissões reiteradas por parte dos entes estatais, da fragilidade do controle judicial efetivo e da ausência de vontade política em reformar o local, numa lógica que

naturaliza a violação de direitos e reduz a população carcerária à invisibilidade institucional.

A relevância científica e social deste estudo reside justamente na análise crítica da perpetuação desse estado de coisas inconstitucional, evidenciando como a omissão do Estado, a morosidade institucional e a ausência de uma resposta estruturante eficaz colaboram para a normalização de um modelo carcerário que afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da vedação à tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

É possível verificar a pertinência de tal estudo eis que a cadeia pública de Itaberaba recebe reclusos das cidades de Andaraí, Itaberaba, Mundo Novo, Ipirá, Iaçú, Ruy Barbosa, Amargosa entre outros municípios e distritos do Piemonte Paraguaçu.

Pessoalmente, a relevância vem da atuação prática no local, seja como advogada, seja como assessora na Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como o aprofundamento dos estudos que foram passados em sala de aula para olhar para essas situações com um olhar mais humano, crítico e apurado.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1 Objetivos Gerais

Este artigo tem como objetivo geral investigar os fatores jurídicos, políticos e institucionais que sustentam a manutenção do estado de coisas inconstitucional na Cadeia Pública de Itaberaba, mesmo após sucessivos alertas, eventos, recomendações e medidas judiciais.

1.3.2 Objetivos Específicos

Como objetivos específicos, pretende-se:

- a) contextualizar o estado de coisas inconstitucionais a partir da sua origem para
- b) por conseguinte, mostrar sua aplicação no Brasil e

- c) descrever o histórico e a situação atual da unidade prisional em questão, trazendo e aplicando os fundamentos do estado de coisas inconstitucionais e
- d) à luz da jurisprudência, apontar caminhos possíveis para a superação desse quadro por meio de uma atuação interinstitucional estruturante e garantidora de direitos.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada é da pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, exploratória e descritiva, sendo considerada aplicada pois busca gerar conhecimento voltado a melhoria das condições estruturais da Cadeia Pública de Itaberaba, oferecendo subsídios para tanto.

Através da pesquisa bibliográfica, documental em informações disponíveis na Internet e dados públicos em documentos oficiais na transparência e referenciais teóricos voltados à crítica do sistema penal, buscando privilegiar a interdisciplinaridade entre o direito constitucional, o direito penal e os direitos humanos, visando à construção de um diagnóstico crítico e propositivo.

Os dados empíricos foram coletados por meio de visita *in loco* realizada em 16/06/2025, com registro fotográfico pessoal e anotações observacionais diretas, sendo também analisados documentos públicos e publicações jornalísticas locais.

Não foram realizadas entrevistas formais ou levantamentos estatísticos o que limitou a metodologia do estudo, contudo, as observações empíricas foram suficientes para permitir delinear uma análise crítica do problema, evidenciando o impacto da omissão estatal sobre a garantia de direitos básicos fundamentais das pessoas privadas de liberdade

Assim, a pesquisa que ora se inicia busca não apenas denunciar, mas sobretudo contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre formas de enfrentamento à persistente violação massiva de direitos humanos nas unidades prisionais regionalizadas, tendo como caso exemplo a Cadeia Pública de Itaberaba.

3. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

O convívio em sociedade sempre exigiu dos seres vivos a necessidade de criação de normas para harmonia social, de modo que com a infração dessas regras viria uma punição. No livro mais vendido do mundo, a bíblia, no 3º capítulo traz a punição de Adão e Eva por comerem do fruto da árvore proibida.

O professor Jaime Guilherme (2012) leciona que com a revolução industrial e o surgimento do capitalismo fez dos locais de labor um “laboratório perfeito” para que

com o aumento do exército de reserva e exploração de mão de obra também aumentasse a criminalidade.

Assim foi criado no século XVI o que se chamou de *workhouses*: espaços físicos que eram responsáveis por disciplinar as pessoas que não conseguiam “se adaptar” e que os pobres trabalhavam em troca de comida, caracterizando a custódia e exploração.

Com os castigos para pessoas que infringiram as leis ou regras, começou a surgir discussões e necessidade de adequação das penas. Foucault em *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão, já trazia a preocupação que perdura por séculos sobre o poder de punir estatal e como a prisão funciona como forma de domínio sobre corpos humanos.

Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder (Foucault, 2014. p. 223).

Nesta linha de intelecção, mais leis são criadas para aprisionar mais pessoas, frisa-se já selecionadas para irem para esse sistema, o que gera uma superlotação, descontrole de entrada e saída, bem como, tortura e situações degradantes para os que ali estão, o que leva a rebeliões e motins, conforme informações colhidas pelo CNJ na elaboração do Plano Pena Justa:

Em 2018, o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) indicou que mais de um ano e meio após as rebeliões de janeiro na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, e na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, 32 pessoas privadas de liberdade à época seguiam desaparecidas. Já o relatório de auditoria publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2017 informou que, dos 18 estados e do Distrito Federal fiscalizados, (61%) declararam ter enfrentado algum tipo de rebelião em estabelecimentos prisionais no período de outubro de 2016 a maio de 2017. Já os números sistematizados pelo Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), destinado a receber demandas relativas a violações de direitos humanos, triplicaram desde 2013, passando de 3.031 para 9.479 registros em 2020, um aumento de 213%¹². Esse breve resgate histórico mostra que a população carcerária é constantemente exposta a sofrimento físico, material e psicológico. As condições insalubres de habitabilidade e a prática de tortura em suas diferentes modalidades, de forma velada ou explícita, vêm chamando a atenção de defensores e defensoras de direitos humanos e órgãos internacionais de proteção. Como decorrência, nota-se o grande número de denúncias recebidas por órgãos internacionais nas últimas décadas acerca de situações de tratamento cruel, desumano ou degradante nas prisões, caracterizadas pela superlotação, insalubridade, violência e maus-tratos, tortura, falta de atendimento médico adequado, isolamento prolongado e condições inadequadas para grupos específicos, entre outras.

Assim, em 1998, a Corte Constitucional Colombiana na *Sentencia T-153/98* trouxe requisitos para o que passou a ser reconhecido como um Estado de Coisas Inconstitucional, como uma intensa e difusa transgressão a direitos constitucionais garantidos a pessoas privadas de liberdade, a omissão estatal por um tempo longo, ausência de orçamento e iniciativa dos poderes para alterar tal situação e se todos os vulneráveis fossem buscar a tutela estatal essa entraria em colapso.

As técnicas corretivas imediatamente fazem parte da armadura institucional da detenção penal. Devemos lembrar também que o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um fenômeno tardio. Não parece sequer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A "reforma" da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. Ela é como que seu programa. A prisão se encontrou, desde o início, engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo tem estado ligados à sua existência em todo o decorrer de sua história (Foucault. 2014, p. 226).

Não obstante, após a decisão colombiana, diversos países passaram a olhar de outro modo a situação carcerária interna, a exemplo de Argentina e Peru, bem como influenciando no curso do caso *Torregiani* e outros vs. Itália e, não seria diferente, com o Brasil.

Nesta linha de intelecção, Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016), traz o conceito de "litígio estrutural" para as demandas que envolvem violações de direitos fundamentais e de natureza complexa e difusa, cuja solução requer uma atuação cooperativa entre múltiplas instituições.

Assim, a ADPF 347 representa o litígio estrutural, por exigir a formulação de um plano interinstitucional entre União, Estado, CNJ e órgãos do Poder judiciário, o que justifica a adoção dessa perspectiva metodológica para compreender a persistência das violações na Cadeia Publica de Itaberaba.

4. A PERSISTENTE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro, ainda que muito tardio, também foi influenciado pela decisão colombiana. Em 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou ação de controle concentrado de constitucionalidade, requerendo o reconhecimento

do Estado de Coisas Inconstitucionais nas penitenciárias brasileiras e que fosse tomada as medidas cabíveis para começar a solucionar esses problemas.

Assim, foi aprovada a medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, reconhecendo o ECI e deferindo o pedido de antecipação de tutela e adotando as teses de:

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

Sendo assim, tem-se reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro e as primeiras medidas são estabelecidas, contudo, estas ainda não são suficientes para redução das transgressões.

5. A CADEIA PÚBLICA DE ITABERABA COMO MICROCOSMO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O cenário de inconstitucionalidade, infelizmente, não é isolado, mas reflete uma crise sistêmica que afeta o sistema penitenciário brasileiro como um todo já que a superlotação das prisões é um problema crônico que viola de forma flagrante direitos fundamentais dos custodiados.

Na cadeia pública de Itaberaba a situação chega a ser ainda mais grave pois coisas básicas como a dignidade da pessoa humana e condições mínimas de saúde e segurança, não são garantidas nem para os reclusos, nem para os investigadores que exercem a função de agente carcerário.

Um local que, em regra, deveria ser usado como provisório para presos transitórios que deveriam ser transferidos, acaba por suportar centenas de pessoas privadas de liberdade que aguardam vaga em local prisional adequado.

Tal situação se agrava com o passar do tempo, comprometendo a capacidade do Estado de garantir os direitos constitucionais assegurados a todos os cidadãos, inclusive aqueles que se encontram sob custódia.

5.1. ASPECTOS ESTRUTURAIS, SUA DEFICIÊNCIA E DIAGNÓSTICO SITUACIONAL: SUPERLOTAÇÃO, INSALUBRIDADE E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Durante a investigação, a partir das visitas até a Carceragem da Cadeia Pública de Itaberaba, foi possível fazer o levantamento de informações importantes sobre o local.

A carceragem opera muito além de sua capacidade máxima, resultando em condições de encarceramento que são, por sua própria natureza, desumanas e extremamente humilhantes.

As celas, projetadas para acomodar um número limitado de indivíduos, chegam a abrigar mais do que a sua capacidade, levando a uma situação de insalubridade e risco à integridade física e moral dos presos.

Outra questão é a necessária separação dos presos por facção, para evitar conflitos, contudo, devido a falta de espaço, todos ficam basicamente na mesma ala, alternando o horário do banho de sol, quando este é possível.

Tal situação já gerou mortes e rebeliões na carceragem, como é possível extrair de uma notícia datada de 2011¹, em uma rebelião que terminou com uma morte, já contava com relato do delegado titular que demonstrava que as condições na referida carceragem já eram inaceitáveis.

“A cela que abrigava os 42 presos ficou destruída. “Eles queimaram os colchões, quebraram as grades, destruíram tudo”, contou. Na delegacia há duas alas, A e B, que possui capacidade para 52 presos. No momento do motim houve 104 presos. Os 41 acusados da Ala B serão transferidos nesta quinta-feira (10) para um presídio de Salvador. O delegado contou que está aguardando a Justiça determinar o novo local para onde os presos serão transferidos.”

As condições de custódia na delegacia se mostram ainda mais agravadas em razão da estrutura física antiga, deteriorada e sem a devida manutenção do prédio, o

¹<https://www.correio24horas.com.br/bahia/preso-morre-durante-rebeliao-na-delegacia-de-itaberaba-1111>. Acesso em 25 de ago. de 2025.

que compromete gravemente a dignidade das pessoas ali detidas, expondo o Estado à responsabilidade por omissão na garantia de condições mínimas de custódia.

Este cenário de superlotação é agravado pela falta de recursos básicos, como alimentação adequada, instalações sanitárias e assistência médica, ausência de trabalho e escola que ajudem os presos a irem remindo a pena enquanto não encontra vaga para transferência, o básico que é direito fundamental garantidos pela Constituição Federal e na própria Lei de Execução Penal.

Em visita local é possível perceber todos esses problemas, principalmente o estrutural:



FOTOGRAFIA PESSOAL TIRADA EM 16/06/2025 - ALA A.



FOTOGRAFIA PESSOAL TIRADA EM 16/06/2025 - ALA A, CELA COM A GRADE SERRADA, INUTILIZADA PARA CUSTÓDIA DE PRESOS.



FOTOGRAFIA PESSOAL TIRADA EM 16/06/2025 - ALA A, OUTRA CELA COM A GRADE SERRADA, INUTILIZADA PARA CUSTÓDIA DE PRESOS, MANTIDA COMO DEPÓSITO DE LIXO.



FOTOGRAFIA PESSOAL TIRADA EM 16/06/2025 - ALA B, COM ACÚMULO DE LIXO.



FOTOGRAFIA PESSOAL TIRADA EM 16/06/2025 - ALA B COM ESGOTO ABERTO, POR ONDE SAI ANIMAIS COMO RATOS E BARATAS.



FOTOGRAFIA PESSOAL TIRADA EM 16/06/2025 – CELA FEMININA – LOCAL DE ACEIO.

As imagens mostram as questões estruturais como haver celas funcionando como depósito de lixo, esgoto aberto para todos expondo a proliferação de doenças de diversos modos, sem contar o cheiro horrendo que exala e que os reclusos são obrigados a lidar todos os dias.

Na carceragem feminina as condições são ainda piores: falta ventilação e iluminação adequadas, espaço para realização da higiene básica e das necessidades fisiológicas, suporte para dignidade menstrual e no caso de gestante, apoio para garantia das condições básicas e afins, sendo pior ainda a cela ficar menos de 100m de distância da ala A masculina.

Não foi possível a retirada de fotos mostrando a totalidade da carceragem feminina eis que no dia da visita encontrava-se com 7 mulheres, sendo que algumas delas dormindo no chão e as outras revezando as duas “camas” e o pequeno espaço, tornando impossível o registro de imagens sem expor as reclusas.

Impende frisar que não há espaço para alojar pessoas trans, há celas dentro da ala B que são tão pequenas que não fornece o mínimo de conforto a uma pessoa

em posição vitruviana, devendo a(s) pessoa(s) nesta cela caminhar(em) de lado, uma de cada vez.

Não obstante, a estrutura antiga já possibilitou a fuga de presos² da unidade, o que mostra, não só a ausência de estrutura, como também segurança, inclusive para os moradores da região, já que a carceragem fica próximo a feira nova e no meio de um bairro.

5.2. A PERSISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A realidade da superlotação carcerária na Cadeia Pública de Itaberaba é um espelho do que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como um Estado de Coisas Inconstitucional eis que já constatadas as violações de direitos humanos que não são isoladas, mas sistêmicas, graves e generalizadas, exigindo uma atuação complexa e multifacetada do poder público.

Tal situação implica admitir que a violação de direitos não é episódica, mas sistemática, generalizada e prolongada no tempo, afetando grupos vulneráveis e revelando falhas graves na atuação dos órgãos estatais.

“Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades” (Campos, 2015).

Nesse sentido, apesar de diversas tentativas dos órgãos do poder Judiciário a situação perdura atualmente, sem mudanças significativas e ainda pior, considerando a inativação de celas devido às rebeliões que ocorreram e até hoje não foram reformadas para alocar os reclusos.

²<https://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/06/fugitivo-da-cadeia-publica-de-itaberaba-ba-e-recapturado.html> < acesso em 25 de agosto de 2025 às 23:23 > <https://bahia.ba/bahia/cinco-presos-fogem-de-delegacia-de-itaberaba/>. Acesso em 25 de ago. de 2025.

Tais informações podem ser retiradas das falas de Gustavo Pereira, defensor público à época da entrevista retirada do site institucional³ da Defensoria Pública do Estado da Bahia, datada de 14/05/2018:

“Hoje temos um cenário grave, com condições estruturais e sanitárias precárias, a Defensoria Pública vai precisar atuar com bastante energia na seara da tutela coletiva dos interesses presos, bem como vamos ter que enfrentar caso a caso, as situações de prisões provisórias por prazos flagrantemente excessivos, como foi constatado em relação aos custodiados por ordem de prisões de outras comarcas” (Gustavo Pereira).

Essa declaração não apenas evidencia a falência institucional em assegurar direitos básicos, mas também aciona um mecanismo de cobrança e de responsabilidade entre os Poderes, exigindo providências concretas, coordenadas e urgentes para reverter o quadro.

Não obstante, demonstra a necessidade da atuação conjunta da Defensoria Pública com outros órgãos, em especial o Ministério Público do Estado da Bahia, responsável pelo controle interno e externo, contudo, ausente nas pesquisas realizadas no site institucional informações nesse sentido.

Assim sendo, é imperativo que não apenas a atuação do Poder Judiciário na adoção de medidas urgentes para remediar a situação de superlotação carcerária. O reconhecimento deste estado é um passo crucial para garantir que os direitos fundamentais dos presos sejam respeitados, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

5.3. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO IMEDIATA

Diante da declaração de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, tornou-se imperativa a adoção de medidas concretas e estruturantes para reverter esse cenário de violações sistemáticas de direitos fundamentais levando ao desenvolvimento de metas e institutos que melhorassem a situação de algum modo.

Assim, várias medidas vêm sendo tomadas, desde as audiências de custódia com apresentação do preso em juízo em no máximo vinte e quatro horas, há a mais recente o Plano Pena Justa, um guia estratégico que definiu mais de 300 metas para melhorar essa situação, e estas devem ser cumpridas até 2027.

³<https://www.defensoria.ba.def.br/itaberaba-dpeba-e-tribunal-de-justica-visitam-cadeia-publica/>. Acesso em 25 de ago. de 2025.

Assim, muito mais do que expor um problema, o CNJ apresentou também uma solução para formação de um processo estrutural focado na reestruturação da organização do problema penitenciário, ao invés de somente punir o Estado por atos isolados.

Contudo, muito dificilmente essas medidas chegariam nas pequenas carceragens interioranas, e conforme dito alhures, existe uma necessidade real de intervenção, no mínimo uma reforma estrutural por trata-se de Cadeia Pública Regional atendendo o município sede (Itaberaba) e os adjacentes que sequer possuem Cadeia Pública.

5.4 A INADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA REALIZADA POR INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL

A Cadeia Pública de Itaberaba encontra-se em estado de abandono, com estruturas físicas antigas, insalubres e superlotadas, comprometendo não apenas a dignidade da pessoa presa, mas também a segurança, a saúde e o trabalho dos servidores.

Entre os escrivães, investigadores e delegados que ali trabalham exercendo as suas funções institucionais, ainda há o desvio de função que são submetidos por atuarem como agentes carcerários, carreira distinta daquela que foi treinada para cumprir.

Tal situação já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3581, disponível no Informativo de jurisprudência nº 1160, STF em que no julgado consta o entendimento que “os agentes da Polícia Civil são encarregados da detenção e guarda do preso, ainda que de forma excepcional e transitória, até que ele seja liberado ou transferido para a custódia dos agentes penitenciários.”

Em seu voto, o Ministro relator Nunes Marques foi categórico ao definir os estabelecimentos prisionais adequados e em ressaltar que delegacia de polícia não é lugar para manter pessoas.

“Delegacia de polícia não é estabelecimento penal, tampouco possui estrutura física adequada ou dispõe de efetivo com treinamento específico para a segregação de detento. O recolhimento na unidade policial se dá pelo tempo estritamente necessário à conclusão do flagrante (CPP, art. 306) ou ao cumprimento do mandado de prisão cautelar (CPP, art. 312). [...] Tornando a olhar para as normas objeto da presente ação, nada obstante os investigadores e agentes de polícia pertençam a carreiras outras que não a de agente penitenciário, no que voltadas a apuração de crimes e regidas por

leis específicas, parece-me inevitável que, em situações pontuais e temporárias, eles venham a atuar na guarda de preso, como corolário das funções típicas de polícia judiciária. Evidentemente, cuida-se de tarefa que deve ser excepcional. Primeiro, porque esses servidores são remunerados pela coletividade para investigar crimes e, não para fazer as vezes de carcereiros. Segundo, porque eles nem sequer foram treinados para exercer tal função. Terceiro, porque a Polícia Civil não conta com efetivo suficiente nem dispõe de estrutura física a viabilizar a adequada atuação. Compreensão diversa significa, em última análise, legitimar desvio funcional que ofende postulado nuclear do Estado democrático de direito, o princípio da legalidade”.

Não é o caso de Itaberaba, durante a conversa com uma das custodiadas, esta informou estar lá por mais de oito meses cumprindo pena por processo que corre em Minas Gerais, alguns dias após, em uma segunda visita, foi informado que esta conseguiu prisão domiciliar após a atuação da Defensoria Pública da Bahia.

A situação mostra um caso isolado entre muitos que por ali passam, principalmente porque muitos aguardam vaga para irem para um estabelecimento prisional adequado, o que pode demorar meses, considerando a situação carcerária da Bahia⁴.

Além disso, a reestruturação pode ser uma medida inicial de impacto significativo, pois a unidade abriga presos provisórios e devedores de pensão alimentícia, cuja permanência em ambientes inadequados acentua a violação de direitos mínimos.

Outra medida seria o fechamento de tal, conforme já ocorrido em diversas cidades do país a exemplo das cidades de Inhapim no interior do estado de Minas Gerais⁵ e

⁴ De acordo com relatório divulgado pela Secretaria de Administração penitenciária e ressocialização da Bahia, disponível em <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/17>. Acesso em 28 out. 2025.

⁵ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -VIOLAÇÃO OBJETIVA DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA MANUTENÇÃO DAS PESSOAS PRESAS -TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO - NÃO ACOLHIMENTO DE NOVOS PRESOS - VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS - PRECARIIDADE NA ESTRUTURA DO PRÉDIO- SUPERLOTAÇÃO DE DETENTOS - DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS IRREGULARIDADE - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE ADPF 347/2023, NA QUAL O STF RECONHECE VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **1-É dever do Estado assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.** 2- O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347/2023, reconheceu a violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro, destacando que são negados aos presos, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho, o que compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos. **3- Diante da precariedade da estrutura material de custódia dos detentos da Comarca de Inhapim, bem como a superlotação, deve ser mantida a obrigação de fazer consistente em adequação estrutural da edificação, implementando as reformas e adequações necessárias no Presídio de acordo com as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos elaborados pela vigilância sanitária municipal e estadual.** 4 - A alegação de falta de disponibilidade de recursos ou orçamentária, destituída de

Ararendá no Ceará⁶, que conseguiram a melhora das instalações com Ação Civil Pública para interdição do recinto e mudança da situação estrutural.

qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao Poder Executivo Estadual de executar obras que visem à tutela de direito fundamental. 5 - Manutenção da sentença. (TJ-MG - Apelação Cível: 00206253720188130309 Inhapim, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 13/08/2024, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2024)

⁶ APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65. PRECEDENTES DO STJ. INTERDIÇÃO E REFORMA DA CADEIA PÚBLICA DE ARARENDÁ. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.581 ç TEMA Nº 220. PRECEDENTES DO TJCE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de ação civil pública, a sentença prolatada apenas se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório nas hipóteses em que concluir pela carência ou improcedência da ação. No caso em apreço, o pedido consubstanciado na exordial da ação civil pública foi julgado integralmente procedente, de tal sorte que não é cabível o reexame necessário. Aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65. Precedentes do STJ. 2. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir a acerto ou desacerto da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ararendá que determinou a interdição e a reforma da Cadeia Pública local. 3. **O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 592.581 (Tema nº 220), sob a sistemática da repercussão geral, firmou tese jurídica vinculante no sentido de que ç é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.** 4. In casu, restaram inequivocamente comprovados através da documentação colacionada aos autos a situação de precariedade estrutural, organizacional, operacional e de pessoal, funcionamento inadequado, segurança externa deficiente e interna inexistente, assim como a condição de insalubridade da Cadeia Pública da Comarca de Ararendá, circunstâncias que representam fundado risco à vida, saúde, segurança, integridade física e moral dos detentos ali custodiados e dos agentes públicos que lá exercem suas funções, bem como dos próprios cidadãos do Município de Ararendá, que terão de conviver com a sensação de insegurança gerada pelas péssimas condições físicas, funcionais, sanitárias e humanas da Cadeia Pública local. 5. Saliente-se que as alegações do apelante de inexistência de disponibilidade financeira, inviabilidade ou limitação orçamentária para a execução de política pública de segurança, realização de reformas na cadeia pública e efetivação dos direitos fundamentais dos presos e da sociedade são genéricas, de modo que o Estado do Ceará não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia. 6. Assim sendo, está plenamente justificada a intervenção jurisdicional na espécie, sendo legítima a determinação da interdição da Cadeia Pública da Comarca de Ararendá e a condenação do Estado do Ceará a obrigação de fazer consistente em providenciar a execução de obras e reformas necessárias ao funcionamento adequado do estabelecimento prisional. Precedentes do TJCE. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida, mas desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da Remessa Necessária e conhecer da Apelação, a fim de negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - APL: 00000658020168060037 Ararendá, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2023)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade do Estado em garantir condições carcerárias adequadas e a dignidade da pessoa humana é um dever do Estado, conforme estabelecidos nos artigos 5º, inciso XLIX e 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe a este o dever de assegurar que as condições de encarceramento respeitem a dignidade dos reclusos, sendo tal reforçado pelo artigo 40 da Lei de Execução Penal, que impõe às autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Em razão disso, é imperativo que o Poder Judiciário reafirme a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos dos presos, adotando medidas eficazes para resolver a superlotação carcerária e suas consequências, assegurando condições mínimas de dignidade e segurança para as pessoas privadas de liberdade.

A reforma desse espaço deve ir além da simples restauração física: é essencial que sejam planejadas para assegurar o cumprimento mínimo das garantias constitucionais, como a separação pelo menos da carceragem feminina da masculina, garantir o acesso básico à saúde e à assistência jurídica, uma vez que não há espaço próprio para atendimento reservado do assistido com seu patrono em sala, somente o parlatório.

Portanto, a reforma da Cadeia Pública de Itaberaba deve ser compreendida como parte de uma política pública mais ampla de respeito aos direitos humanos no sistema prisional, sendo medida necessária, e não meramente opcional, à luz da Constituição Federal, e da decisão cautelar na ADPF 347, contribuindo para o enfrentamento das causas estruturais e reafirmando o compromisso do Estado com a legalidade, a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - ADPF 347.**

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/documentos-relevantes/>. Acesso em 28 de ago. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação carcerária. Condições desumanas de custódia. Violação massiva de direitos

fundamentais. Falhas Estruturais. Estado de Coisas Inconstitucional. Configuração. **ADPF 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 09 de set. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF] n. 347 MC**. *Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário – arguição de descumprimento de preceito fundamental – adequação*. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09 set. 2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/26/estado-de-coisas-inconstitucional?categoria=1&subcategoria=1&assunto=11>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI] 3581**, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024. Disponível em <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13260/e-inconstitucional-a-gratificacao-criada-para-remunerar-investigadores-e-agentes-da-policia-civil-pela-guarda-de-presos-em-cadeias-publicas-e-estabelecimentos-do-sistema-penitenciario-porquanto-configurado-desvio-de-funcao?subcategunto=533%2F1000&categoria=1&subcategoria=13>. Acesso em 28 out. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9297>. Acesso em 25 ago. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural**. CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>. Acesso em 25 ago. 2025.

CASTRO, A. de; LOPES, V. B. O estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (ADPF 347): uma visão crítica à luz dos direitos fundamentais da personalidade. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**. v. 16, n. 11. 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/6198>. Acesso em: 20 out. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153/98**. Bogotá, jul. 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

CORREIA, Francielle dos Santos. **Sistema carcerário no banco das rés: o veículo de extermínio da população feminina negra e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Orientador: Ney Menezes de Oliveira Filho. 2023. Monografia

(Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias, Campus XIX, Universidade do Estado da Bahia, Camaçari, 2023.

CORREIO 24 HORAS. **Preso morre durante rebelião na delegacia de Itaberaba.** 2011. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/bahia/preso-morre-durante-rebeliao-na-delegacia-de-itaberaba-1111>. Acesso em: 25 ago. 2025.

COSTA, Tiago Magalhães. **Estado de coisas inconstitucional: origem nos processos estruturais estrangeiros e desenvolvimento no Brasil. 2023.** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Itaberaba: DPE/BA e Tribunal de Justiça visitam Cadeia Pública.** 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/itaberaba-dpeba-e-tribunal-de-justica-visitam-cadeia-publica/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

G1, Portal. **Fugitivo da cadeia pública de Itaberaba (BA) é recapturado.** G1, Bahia, Salvador, 08 jun. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/06/fugitivo-da-cadeia-publica-de-itaberaba-ba-e-recapturado.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.

GUILHERME, Jaime. **Manual de criminologia, crime, criminoso e exclusão social: o ciclo negativo da vida.** Jaime Guilherme. Salvador: Bureau. 2012.

LEMOS, A. N.; CRUZ, G. D. Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na Efetivação da Política Pública Carcerária. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, p. 18-40, 2017.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; CLEMENTINO, Gabriella Caldas. Diálogos entre cortes: o estado de coisas inconstitucional na Colômbia e no Brasil (ADPF 347/DF). **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 153-173, abr. 2020.

SILVA, Thaminne Nathália Cabral Moraes e. **Estado de Coisas Inconstitucional além do simples reconhecimento.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

PUREZA, Diego. **Manual de Criminologia.** 5ª ed. São Paulo. Editora JusPodivm. 2024.